

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

1. O presente caderno de encargos estabelece as condições jurídicas, técnicas e económicas a incluir no contrato a celebrar na sequência de procedimento de **Consulta Prévia** adotado ao abrigo da alínea c) do n.º 1 da Cláusula 20.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), e que tem por objeto a **Aquisição de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de AVAC em edifícios da Universidade da Beira Interior e Serviços de Ação Social da Universidade da Beira Interior** de acordo com as Especificações Técnicas (Mínimas) descritas na Parte II do presente Caderno de Encargos.
2. O fornecimento objeto do presente procedimento enquadra-se no Vocabulário Comum para os Contratos Públicos (CPV) no código: 50324200-4 – Serviços de manutenção preventiva.

Cláusula 2.^a

Entidade adjudicante

A entidade adjudicante é a Universidade da Beira Interior, abreviadamente designada por UBI, pessoa coletiva N.º 502083514, sediada no Convento de Santo António, 6201-001 Covilhã, Portugal, com telefone 275329700, fax 275329183 e com endereço eletrónico www.ubi.pt.

Cláusula 3.^a

Descrição

Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de sistemas de AVAC em edifícios da Universidade da Beira Interior e Serviços de Ação Social da Universidade da Beira Interior.

Cláusula 4.^a

Local da prestação de serviços

O local da prestação de serviços é na Universidade da Beira Interior e nos Serviços de Ação Social da Universidade da Beira Interior, conforme indicado nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos.

Cláusula 5.^a

Execução do serviço

O prazo de execução destes serviços tem a duração de **24 meses** contados a partir de 17/07/2021, ou, no caso de não estar concluído o presente procedimento até esta data, 24 meses a contar da data da assinatura do contrato.

Cláusula 6.^a

Início da prestação de serviços

A prestação de serviços terá início no dia 17/07/2021 ou, no caso de não estar concluído o presente procedimento até esta data, na data da assinatura do contrato.

Cláusula 7.^a

Valor para efeitos de procedimento

1. Nos termos do disposto no n.º 1 do Cláusula 47.º do CCP, para efeitos do presente procedimento o preço base é de **60.000,00 €** (sessenta mil euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor.
2. Serão excluídas as propostas cujo preço contratual seja superior ao preço base.
3. Os preços supramencionados incluem todos os custos, encargos e despesas tidos com o fornecimento nas instalações da entidade adjudicante dos equipamentos objeto do contrato.

Cláusula 8.^a

Critério de Adjudicação

1. A adjudicação será feita ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do Cláusula 74º do CCP (*critério da proposta economicamente mais vantajosa para a entidade adjudicante*), determinada pela modalidade [monofactorial] avaliação do preço enquanto único aspeto da execução do contrato a celebrar.
2. Verificando-se a necessidade de desempate de mais de uma proposta, é adjudicada a proposta que resultar da escolha em função de sorteio que deve obedecer às regras procedimentais constantes do **Anexo III** ao presente convite.

Cláusula 9.^a

Pagamento

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, a UBI deve pagar, mensalmente, ao prestador de serviços, 1/24 o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, nos termos seguintes:

a) O adjudicatário enviará à entidade adjudicante, nos primeiros cinco dias de cada mês, a fatura discriminada, com o valor mensal a pagar;

b) Para efeitos de pagamento, as faturas deverão ser apresentadas com uma antecedência de 30 dias úteis em relação à data do respetivo vencimento;

c) Não sendo observado o disposto na alínea anterior, considera-se que a respetiva prestação só se vence nos trinta dias úteis subsequentes à apresentação da correspondente fatura.

d) Os pagamentos devidos pela entidade adjudicante só serão efetuados mediante apresentação de faturas detalhadas, as quais só serão emitidas depois confirmada, mensalmente, pelos serviços técnicos, a efetiva continuidade da manutenção preventiva.

2. Em conformidade do disposto no n.º 3 do artigo 88.º do CCP, pode a entidade adjudicante, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor do(s) pagamento(s) a efetuar.

Cláusula 10.^a

Obrigações do adjudicatário

Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, constituem obrigações do adjudicatário, após celebração do contrato escrito:

1. Executar um serviço de qualidade, em conformidade com o conteúdo do presente Caderno de Encargos e da respetiva proposta;

2. Fornecer o material objeto do contrato, nos prazos estabelecidos e nas condições definidas para o presente procedimento, designadamente, no convite, neste caderno de encargos, demais documentos contratuais e em conformidade com a letra e o espírito das especificações técnicas.

3. Prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo e na pendência da execução do contrato os serviços, informações, demonstrações de funcionalidades e esclarecimentos relativos ao fornecimento prestados no âmbito do contrato a celebrar, em conformidade com este Caderno de Encargos.

4. Não alterar as condições da prestação de serviços prevista no/pelo caderno de encargos;
5. Garantir que, durante a vigência do contrato, se cumpre o disposto nas cláusulas técnicas;
6. Conduzir os trabalhos com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência.
7. Proceder à entrega dos documentos correspondentes ao serviço, de acordo com os prazos contratuais;
8. Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que, no âmbito do contrato a celebrar, exerçam funções por sua conta.
9. A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 11.^a

Obrigações da entidade adjudicante

Constituem obrigações do adjudicatário, após celebração do contrato escrito:

1. Prestar os serviços objeto do contrato, nos prazos estabelecidos e nas condições definidas para o presente procedimento, designadamente, no convite, neste caderno de encargos, demais documentos contratuais e em conformidade com a letra e o espírito das especificações técnicas.
2. Prestar à entidade adjudicante, em qualquer tempo e na pendência da execução dos serviços, informações, demonstrações de funcionalidades e esclarecimentos relativos a serviços prestados no âmbito do contrato a celebrar, em conformidade com este Caderno de Encargos.
3. Não alterar as condições da prestação dos serviços previstos no caderno de encargos;
4. Garantir que, durante a vigência do contrato, se cumpre o disposto nas cláusulas técnicas;
5. Conduzir os trabalhos com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência

Cláusula 12.^a

Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.

2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destina direta ou exclusivamente à execução do contrato.

3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que seja comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este esteja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 13.^a

Cessão da Posição Contratual

1. O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da entidade adjudicante.

2. Para efeitos de autorização prevista no número anterior, deve:

a) Ser apresentada pelo cessionário toda a documentação exigida ao adjudicatário no presente procedimento.

b) A entidade adjudicante apreciará, designadamente, se o cessionário não se encontra em nenhuma das situações previstas no Cláusula 55^o do CCP e se garante o exato e pontual cumprimento do contrato.

Cláusula 14.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.

2. Caso a entidade adjudicante venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 15.^a

Casos fortuitos ou de força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações e ou obrigações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, devidamente comprovado e aceite, entendendo-se como tal as circunstâncias ou acontecimentos, imprevisíveis e excecionais,

independentes das vontades das partes, e que não derivem de falta ou negligência de qualquer delas, que impossibilitem a respetiva realização, porquanto alheios à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3. Não constituem força maior, nomeadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do fornecedor, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do fornecedor ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo fornecedor de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo fornecedor de normas legais.

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do fornecedor cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

4. A ocorrência de circunstâncias ou acontecimentos que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, a parte que invocar caso de força maior deve comunicar, por escrito, e justificar tais situações à outra parte, bem como comunicar qual o prazo previsível para o restabelecimento da situação normal.

6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 16.^a

Penalidades

1. Sem prejuízo do regime contra-ordenacional previsto no Capítulo II aa Parte IV, Cláusulas 455^o a 464^o-A do CCP, o incumprimento do(s) prazo(s) fixado(s) para a prestação dos

serviços, confere à entidade adjudicante o direito a ser indemnizada através da aplicação de sanção pecuniária, nos termos dos números seguintes.

2. Em caso de incumprimento do prazo fixado na Cláusula 5^a supra, será aplicada uma pena pecuniária de 1% do valor total do contrato por cada dia de atraso.

3. O valor acumulado da pena pecuniária não pode exceder 20% do valor contratual, em conformidade com o Cláusula 329.º do CCP, sem prejuízo da aplicação do n.º 3 do mesmo normativo.

4. O valor da sanção pecuniária a aplicar será deduzida ao preço a pagar pelo licenciamento de software.

Cláusula 17.^a

Cessão da posição contratual (compulsiva) por incumprimento do cocontratante

1. Se em virtude do incumprimento das obrigações contratuais pelo cocontratante estiverem reunidos os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante cede a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento.

2. Para efeitos do disposto no número anterior deve atender-se ao disposto no Cláusula 318º-A do CCP.

Cláusula 18.^a

Contrato

1. O contrato, que será reduzido a escrito, considera-se composto pelo respetivo clausulado contratual e integra, ainda, os seguintes elementos:

- a)** Os suprimientos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b)** Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
- c)** O presente Caderno de Encargos;
- d)** A proposta adjudicada;

2. Em caso de dúvida ou contradição a interpretação deverá ter em conta a regra da prevalência estabelecida nos números 2 a 6 do Cláusula 96º do CCP.

3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 1 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto a ajustamentos propostos de acordo com o disposto no Cláusula 99º do Código dos Contratos Públicos (na sua actual redacção), e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no Cláusula 101.º desse mesmo Código.
4. Todas as situações jurídicas não previstas no título contratual serão reguladas pelo CCP.

Cláusula 19.ª

Extinção do contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, das obrigações resultantes do presente contrato confere à outra parte o direito de rescindir o contrato, nos termos do regime substantivo dos contratos administrativos, Parte III, Capítulo VIII, Cláusulas 330º a 335º do CCP, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
2. No âmbito destas disposições, são causas de extinção do contrato:
 - a) A falta de cumprimento;
 - b) A impossibilidade definitiva e todas as restantes causas de extinção das obrigações reconhecidas pelo direito civil;
 - c) A revogação;
 - d) A resolução, por via de decisão judicial ou arbitral ou por decisão do contraente público, devido a situações de grave violação das obrigações assumidas pelo cocontratante (adjudicatário) ou com fundamento na alteração anormal e imprevisível das circunstâncias que afetem gravemente os princípios de boa-fé ou do interesse público.
3. No âmbito das mesmas disposições, poderá ainda ocorrer a rescisão do contrato por mútuo acordo.

Cláusula 20.ª

Outros encargos

Todos os demais encargos derivados do presente contrato são da responsabilidade do adjudicatário.

Cláusula 21.ª

Gestor do contrato

1. Nos termos conjugados do Cláusula 94º, alínea i) do Cláusula 96º e 290º -A, todos do CCP, e com a função de acompanhar permanentemente a execução do contrato, será designado um *gestor do contrato*.

2. O *gestor do contrato* pode vir a ser substituído temporária ou definitivamente sem que isso implique alteração do contrato.
3. A substituição do *gestor de contrato* é oponível ao adjudicatário por mera notificação.

Cláusula 22.^a

Legislação aplicável e foro competente

1. A tudo o que não esteja especialmente regulamentado no presente caderno de encargos aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008 de 29 de Janeiro, na sua atual redação, e demais legislação e regulamentação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.
2. Os litígios decorrentes da execução, interpretação e aplicação das regras contratuais serão submetidos a uma tentativa de conciliação a realizar entre os representantes expressamente designados para o efeito pelas partes, no prazo de 10 (dez) dias, seguidos, contados da solicitação que para o efeito qualquer das partes produza.
3. Frustrada a conciliação, para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal de Castelo Branco, com expressa renúncia a qualquer outro.

PARTE II

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (MÍNIMAS)

1. Memória descritiva

INTRODUÇÃO

Pretende-se com o presente documento fixar as condições pelas quais o Adjudicatário deverá realizar os trabalhos relativos à prestação de Serviços de Manutenção Preventiva e Corretiva de equipamentos de Aquecimento, Ventilação e Ar Condicionado (AVAC) afetos à atividade da Universidade da Beira Interior e Serviços de Ação Social da Universidade da Beira Interior.

Cláusula 1ª (Definições)

1. **INSTALAÇÃO** – Espaço físico ocupado pelos serviços da entidade adjudicante (doravante, abreviadamente, UBI), compreendendo, para além dos respetivos edifícios, todas as instalações técnicas e equipamentos nele integrados e outros inseridos nos domínios de propriedade da UBI, ao qual o contrato se aplica.
2. **INSTALAÇÕES TÉCNICAS** - Também por vezes designadas por Instalações Especiais, compreendem as instalações inseridas nos edifícios, designadamente:
3. **INSTALAÇÕES MECÂNICAS AVAC** - Aquecimento, Ventilação Forçada, Ar Condicionado.
4. **EQUIPAMENTO** - Conjunto de aparelhos, que executam uma determinada função e que poderão ou não estar inseridos nas Instalações Técnicas.
5. **INTERVENÇÃO** - Conjunto de tarefas que visam a Conservação, Manutenção, Reparação ou Alteração das instalações existentes, nos termos que se seguem:
6. **CONSERVAÇÃO** - Intervenção destinada a manter uma edificação nas condições existentes à data da sua construção, designadamente através de restauro, reparação ou limpeza.
7. **MANUTENÇÃO** - Intervenção normalmente realizada em instalações técnicas e/ou equipamentos, tendo em vista assegurar a continuidade do seu bom funcionamento.
 - 7.1. **MANUTENÇÃO PREVENTIVA** – Intervenção ou conjunto de intervenções que visem manter em boas condições de funcionamento as instalações e/ou equipamentos que sejam objeto deste tipo de manutenção. Estas intervenções têm normalmente carácter de rotina.

7.2. MANUTENÇÃO CORRECTIVA – Intervenção pontual realizada numa instalação e/ou equipamento (s) desta, para reparação de anomalia de ocorrência imprevista, com o objetivo de repor a sua funcionalidade e/ou normais condições de funcionamento.

7.2.1 REPARAÇÃO – Intervenção destinada à eliminação de anomalias que ocorram, quer em edifícios, quer em instalações técnicas e/ou equipamentos, para repor as suas características iniciais e/ou o bom funcionamento.

7.2.2 ALTERAÇÃO - Intervenção em instalações existentes, que modifique as suas características físicas iniciais, quer se trate de uma beneficiação, quer resulte de imperativos funcionais (ex.: alteração dos materiais aplicados, alteração das características dos equipamentos ao nível da capacidade ou do consumo, alteração dos espaços funcionais, entre outras). Inclui-se neste ponto a montagem de novos equipamentos/instalações técnicas.

8. SERVIÇOS TÉCNICOS – Entidade que presta serviço no local e responsável pela gestão e conservação dos edifícios.

Cláusula 2ª (Âmbito do Contrato)

1. O adjudicatário obriga-se à realização de todas as intervenções no âmbito da MANUTENÇÃO PREVENTIVA e CORRECTIVA dos equipamentos constantes das listas de equipamento e fichas de controlo anexas.

2. No âmbito da MANUTENÇÃO PREVENTIVA, o adjudicatário obriga-se a manter a funcionalidade, nas melhores condições, dos respetivos equipamentos, tomando para o efeito as seguintes iniciativas:

a) Execução, sob a sua exclusiva responsabilidade, das operações de manutenção, descritas nas fichas de controlo dos equipamentos e com a periodicidade mínima nelas definidas.

b) Fornecimento e instalação, sem encargo para a UBI de pequenas peças, acessórios e materiais de manutenção corrente conforme o referido no Cláusula 11º, do presente Caderno de Encargos.

c) Todas as peças e materiais substituídos serão presentes aos SERVIÇOS TÉCNICOS, etiquetadas e com a indicação de recuperáveis ou irrecuperáveis. Para este último caso o adjudicatário efetuará a sua remoção do local das instalações, a seu encargo.

d) No âmbito da manutenção, para os diversos equipamentos sob contrato inclui-se a montagem de quaisquer dos seus componentes, bem como afinações e alinhamentos de máquinas.

- e)** Proceder à pintura dos equipamentos ou componentes, ou partes deles, quando se torne necessário ou devido a alguma intervenção de manutenção;
 - f)** Proceder à limpeza dos locais de trabalho, após as intervenções de manutenção, removendo, transportando e entregando os resíduos a destino final adequado de acordo com a legislação ambiental em vigor;
 - g)** No final das intervenções de manutenção, ou após trabalhos de outras entidades, proceder aos ensaios de todos os equipamentos que estejam interligados com o sistema de comando e controlo, de modo a assegurar a concordância das suas sinalizações e alarmes e a correta resposta aos comandos desencadeados remotamente de comando centralizado; estes ensaios devem ser sempre previamente acordados com os SERVIÇOS TÉCNICOS.
 - h)** Execução de relatórios por intervenção e histórico de equipamentos, incluindo quantidade, tipo e destino dos resíduos removidos, enquadrado na legislação em vigor;
 - i)** Colocação de etiquetas de controlo de manutenção, por cada equipamento, de acordo com as intervenções efetuadas.
 - j)** A prestação de serviços cobre a realização dos trabalhos de manutenção constantes da lista de equipamentos e fichas de controlo. No entanto, terá de ser garantida a manutenção preventiva a cerca de 10 outras unidades / ano (acréscimo anual de unidades de AVAC).
 - k)** As eventuais omissões à lista apresentada em concurso, quer em quantidades quer em tipos, não poderá em caso algum produzir revisão das condições contratuais.
- 3.** No âmbito da MANUTENÇÃO CORRECTIVA, o adjudicatário deverá, por sua iniciativa ou a solicitação dos SERVIÇOS TÉCNICOS, proceder à reparação dos equipamentos que façam parte do seu contrato, tomando para o efeito as seguintes iniciativas:
- a)** Fornecimento e instalação, sem encargo para a UBI, de pequenas peças, acessórios e materiais de manutenção corrente conforme o referido no Art.º 11º, do presente Caderno de Encargos.
 - b)** Realizar pequenas modificações ou melhoramentos, que pela sua diminuta importância não possam considerar-se novos investimentos, sendo justificados por interesses técnico-económicos comuns, de segurança de pessoal ou de instalações e/ou equipamentos.
 - c)** Elaborar estudos de diagnóstico a partir do histórico e dos sintomas mais importantes de cada equipamento ou instalação;
 - d)** Planear as intervenções com a preocupação de minimizar a carga dos recursos permanentes e adequar os meios flexíveis em função das necessidades programadas;
 - e)** Fornecer informações, elementos e sugestões que julgue úteis para a melhoria da

política de manutenção e das atividades com estas conexas.

f) Deverá ser disponibilizado um número de contacto à UBI para qualquer eventualidade depois do horário normal de serviço incluindo fins-de-semana. Este piquete deve estar disponível conforme os níveis de serviço.

g) A deslocação para verificação de qualquer anomalia aos equipamentos, indicados nas listagens deste contrato não terá qualquer encargo para a UBI. Deste modo não haverá qualquer tipo de pagamento sobre eventuais Taxas de Deslocação para verificação de anomalias nem horas extras de trabalho associado.

h) Todas as peças e materiais substituídos serão presentes aos SERVIÇOS TÉCNICOS, após o que o adjudicatário efetuará a sua remoção do local das instalações, a seu encargo.

4. O adjudicatário obriga-se a proceder às operações referidas nas fichas de controlo dos vários equipamentos.

5. O adjudicatário obriga-se a comunicar, atempadamente, aos SERVIÇOS TÉCNICOS todas as anomalias detetadas no decurso das intervenções objeto do presente serviço, mesmo que essas anomalias não se enquadrem no objeto do seu contrato.

Cláusula 3ª (Horário de Trabalho)

1. Os serviços deverão ser efetuados nos locais referidos no Cláusula 1º da PARTE I do presente Caderno de Encargos, em dias úteis, dentro do horário normal de funcionamento, entre as 9:00 e as 17:30.

2. Caso se verifique a necessidade de efetuar trabalho fora do período definido no número anterior, este carece de autorização da UBI.

3. O acesso dos recursos do adjudicatário às instalações da UBI fora do horário normal de funcionamento carece de autorização prévia dos serviços, sempre que possível, sendo necessária a identificação dos técnicos e o período previsto para o acesso.

Cláusula 4ª (Níveis de Serviço)

1. Os níveis de serviço estabelecidos no presente Cláusula devem ser contemplados em todas as tarefas a executar pelo adjudicatário, no âmbito da manutenção corretiva.

2. Os níveis de prioridade a atribuir, pela UBI, a cada uma das tarefas, serão as seguintes:

a) EMERGÊNCIA – reparação de avaria ou anomalia que pôs fora de serviço total ou parcialmente a instalação e que retirou toda a operacionalidade ao serviço;

b) URGENTE – reparação de avaria ou anomalia que pôs fora de serviço toda ou parte de uma instalação ou equipamento, mas que, embora limitando algumas condições de

funcionamento, não retirou a operacionalidade ao serviço;

c) NORMAL – Reparação de avaria ou anomalia que, pela sua natureza, não põe em risco a segurança de pessoas e bens, não prejudica o normal funcionamento das instalações e equipamentos, nem retira a operacionalidade do serviço. De acordo com planeamento, tendo em conta o grau da necessidade de intervenção.

3. Por defeito, a prioridade de todas as tarefas deve ser considerada normal, salvo indicação expressa da UBI.

4. As contagens de tempos serão efetuadas de acordo com os seguintes tipos de períodos:

a) Tempo de Resposta: Período máximo de tempo admitido para o início da intervenção pelo adjudicatário, após a solicitação formal da intervenção pela UBI;

b) Tempo de Resolução: Período máximo de tempo admitido para análise e efetiva conclusão pelo adjudicatário de uma intervenção de natureza corretiva, contado desde o início efetivo da intervenção, excluindo o Tempo de Resposta, podendo ser em horas ou em dias, consoante a complexidade da intervenção;

5. Níveis de serviço:

a) Prioridade Emergência

(i) Tempo de Resposta: até 1 hora.

(ii) Tempo de Resolução: de acordo com o previsto no número seguinte.

b) Prioridade de Urgência

(i) Tempo de Resposta: até 2 horas.

(ii) Tempo de Resolução: de acordo com o previsto no número seguinte.

c) Prioridade de Normal

(i) Tempo de Resposta: até 24 horas.

(ii) Tempo de Resolução: de acordo com o previsto no número seguinte. 6. Uma vez analisado o pedido em causa, o adjudicatário deverá apresentar, por escrito, nos prazos referidos no número anterior, uma estimativa do tempo e recursos que serão necessários para promover a sua resolução, que deverá ser objeto de análise e concordância expressa por parte da UBI antes de iniciar o seu desenvolvimento, ficando a contagem de tempos suspensa durante o período de análise pela UBI.

6. Excecionalmente, para determinados pedidos expressamente identificados pela UBI, este poderá autorizar o início de desenvolvimentos sem estimativa formal do tempo e recursos necessários.

7. Os Tempos de Resposta acima indicados, apenas para tarefas de prioridade normal,

poderão ser dilatados, com o acordo expresso da UBI, na eventualidade de a quantidade de tarefas em espera ultrapassar a capacidade de resposta da equipa do adjudicatário afeta ao trabalho.

Cláusula 5ª (Penalizações)

1. Sempre que os tempos de resposta indicados no Cláusula anterior não sejam cumpridos, o adjudicatário incorrerá nas seguintes penalizações:

a) EMERGÊNCIA:

(i) Inferior a 60 minutos de atraso - 0,5% do valor de prestação mensal, tendo como limite máximo a prestação mensal.

(ii) Entre 60 e 120 minutos de atraso - 0,7% do valor de prestação mensal, tendo como limite máximo a prestação mensal.

(iii) Superior a 120 minutos de atraso - 1% do valor de prestação mensal, por cada hora de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal

b) URGENTE:

(i) Superior a 120 minutos de atraso - 0,5% do valor de prestação mensal, tendo como limite máximo a prestação mensal.

(ii) Entre 120 e 240 minutos de atraso - 0,7% do valor de prestação mensal, tendo como limite máximo a prestação mensal.

(iii) Superior a 240 minutos de atraso - 1% do valor de prestação mensal, por cada hora de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.

c) NORMAL:

(i) Atrasos superiores a 1 dia sobre o planeamento estabelecido, incorre numa penalização de 0,7% do valor de prestação mensal, por cada dia de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.

2. Sempre que os Tempos de Resolução indicados de acordo com o disposto no número 6 do Cláusula anterior não sejam cumpridos, o adjudicatário incorrerá numa penalização, calculada da seguinte forma:

$$P = (TRG - TRP) / TRP$$

P – Fator de penalização;

TRP – Tempo de Resolução previsto;

TRG – Tempo gasto na resolução

a) EMERGÊNCIA:

(i) Valor da penalização: $\text{Valor} = P \times 1,0 \text{ [\%]}$

(ii) Penalização em percentagem, obtida em (i), do valor da prestação mensal, por cada hora/dia de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.

b) URGENTE:

(i) Valor da penalização: $P \times 0,7 \text{ [\%]}$

(ii) Penalização em percentagem, obtida em (i), do valor da prestação mensal, por cada hora/dia de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.

c) NORMAL:

(i) Valor da penalização: $P \times 0,5 \text{ [\%]}$

(ii) penalização em percentagem, obtida em (i), do valor da prestação mensal, por cada hora/dia de atraso, tendo como limite máximo a prestação mensal.

Cláusula 6ª (Relatórios)

1. Todas as intervenções mencionadas no âmbito do contrato e especificadas nas fichas de controlo dos equipamentos, devem ser executadas com a periodicidade estabelecidas nas fichas de controlo, devendo ser entregues, devidamente preenchidas, nas instalações dos SERVIÇOS TÉCNICOS.

Caso seja verificada alguma anomalia, o adjudicatário deverá indicar, em ficha apropriada, toda a informação relevante.

2. Deste Registo deverá constar, de entre outras informações consideradas pertinentes, todas as intervenções realizadas no mês a que o mesmo diga respeito, com discriminação sumária dos trabalhos realizados e indicação expressa de:

a) Data e tipo de cada intervenção realizada.

b) Equipamentos intervencionados.

c) Nome do técnico ou técnicos que executaram o trabalho.

d) Anomalias detetadas e corrigidas.

e) Anomalias detetadas e não corrigidas e respetivas razões.

3. Os tabuleiros de condensados das unidades de ar condicionado (permutador) devem ser lavados em todas as ações de manutenção para diminuir e até eliminar a acumulação das bactérias (aplicação de spray de desinfeção apropriado).

Periodicamente, 2 vezes por ano devem ser colocadas pastilhas biocidas, nos tabuleiros das unidades.

As serpentinas destas unidades devem ser também lavadas e desinfetadas, para eliminar bactérias que podem ser transportadas pelo ar.

Na folha de assistência/manutenção de cada máquina deve ser referenciado este trabalho.

Cláusula 7ª (Pessoal e Afetação)

O pessoal a afetar pelo adjudicatário, no âmbito do contrato, será o seguinte:

a) INTERVENÇÃO DIRECTA: as ações de manutenção objeto do contrato serão realizadas por pessoal operário e operário qualificado, devidamente credenciado e enquadrado, da (s) especialidade (s) adequada (s).

b) A atividade do pessoal será assegurada por Responsáveis do adjudicatário, nas respetivas atividades.

c) A supervisão das instalações será assegurada pelo Responsável do adjudicatário que deverá deslocar-se às Instalações sempre que os SERVIÇOS TÉCNICOS o solicitem.

d) O adjudicatário deverá ter um funcionário a tempo inteiro nas instalações e, em horário normal de trabalho, fazendo a manutenção preventiva dos trabalhos programados e indicados no plano de manutenção devendo, simultaneamente, estar disponível para resolver qualquer ocorrência que lhe seja comunicada pelos SERVIÇOS TÉCNICOS.

e) O adjudicatário deverá manter a vigilância no local e supervisionar os trabalhos, mantendo sempre as regras de segurança gerais e as expressas nas Autorizações de Trabalho.

f) Providenciar ao responsável dos SERVIÇOS TÉCNICOS os relatórios de progresso dos trabalhos que se revelem necessários e notificar, imediatamente, a finalização dos mesmos, para receção pelos SERVIÇOS TÉCNICOS.

Cláusula 8ª (Subordinação)

1. No interior das INSTALAÇÕES, o Responsável do adjudicatário articular-se-á, exclusiva e diretamente, com os SERVIÇOS TÉCNICOS.

2. O pessoal do adjudicatário que deva executar serviços de manutenção nas INSTALAÇÕES objeto do contrato deverá ser portador de um cartão de identificação da empresa adjudicatária ou credencial equivalente e submeter-se às normas de segurança e controlo de acesso em vigor nas INSTALAÇÕES da UBI.

Cláusula 9º (Substituição do pessoal)

1. Na assinatura do contrato o adjudicatário deverá indicar os recursos humanos, a afetar ao presente serviço, para as instalações da UBI.
2. O adjudicatário deve informar, previamente, a UBI de qualquer substituição de pessoal de manutenção que pretenda efetuar, a qual deverá ser previamente aceite pela UBI.
3. Mediante pedido fundamentado da UBI, o adjudicatário obriga-se a substituir qualquer elemento do seu pessoal por outro com a mesma qualificação profissional.

Cláusula 10ª (Obrigações Contratuais e Legais)

O adjudicatário cumprirá, em relação ao pessoal ao seu serviço, todas as obrigações contratuais e legais, não sendo a UBI responsável, em caso algum, pelo incumprimento dessas obrigações.

Cláusula 11ª (Aquisição de Equipamentos e Materiais)

1. No âmbito do contrato, o adjudicatário deverá fornecer os materiais correntes e consumíveis necessários a utilizar nas intervenções, sem qualquer custo para a UBI, nomeadamente: Correias, recargas e acertos de gás em CHILLERS, VRVS e SPLITS, tintas, diluentes, produtos de limpeza, massas e óleos lubrificantes, porcas, parafusos, fitas isoladoras e pequenos troços de condutores, tubos, condutas, isolantes, etc.
2. O adjudicatário, ou seu representante, dará conhecimento, por escrito, aos SERVIÇOS TÉCNICOS dos equipamentos e/ou materiais a adquirir, que não se enquadrem no número anterior e que sejam necessários às intervenções a realizar no âmbito da manutenção.
3. O pedido referido no nº anterior será entregue com a antecedência que permita a necessária aplicação/utilização dos equipamentos e/ou materiais a adquirir, para que se possa proceder atempadamente à sua aquisição.

Cláusula 12ª (Afetação de Meios)

1. O adjudicatário providenciará, a seu encargo, para que o pessoal ao seu serviço no âmbito do contrato disponha dos meios adequados para o desempenho da sua atividade, nomeadamente: ferramentas; equipamento para trabalho acima/abaixo do solo (escadas, escadotes, andaimes, etc.); aparelhos de medição e teste; vestuário e equipamento de proteção para garantia do cumprimento das regras de higiene e segurança no trabalho em

vigor.

2. O adjudicatário providenciará ainda, a seu encargo, pelo transporte do pessoal ao seu serviço, em todas as deslocações que este tiver que efetuar no âmbito do contrato.
3. Sempre que seja necessário efetuar intervenções profundas, em equipamentos para os quais não esteja autorizado pela respetiva marca, o adjudicatário fica obrigado a subcontratar os respetivos trabalhos a entidade que detenha esta autorização.

Cláusula 13ª (Pagamentos ao Adjudicatário)

1. O pagamento do valor da aquisição de serviços constante do contrato será efetuado ao adjudicatário mensalmente, mediante apresentação da respetiva fatura.
2. O processamento desta fatura ficará, contudo, condicionado à análise mensal, pelos SERVIÇOS TÉCNICOS.
3. Ao valor da aquisição de serviços constante do contrato será acrescido, quando for caso disso, o valor dos trabalhos realizados nos termos expressos no nº 2 do Art.º 11º.

Cláusula 14ª (Documentação Técnica e outros)

Os SERVIÇOS TÉCNICOS põem à disposição do adjudicatário a listagem de as características técnicas que possui dos equipamentos objeto do contrato.

Os erros ou omissões na documentação colocada à disposição do Adjudicatário não poderão ser objeto de reclamações ou pedidos de indemnização.

O adjudicatário obriga-se a apresentar na consignação da prestação de serviços:

- Listagem meios materiais e colaboradores a mobilizar para a execução dos trabalhos, indicando a sua categoria profissional e respetivos curriculum;
- Apólice de seguros correspondentes aos trabalhos a realizar.

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa, da qual se destaca o cumprimento do seguinte:

Equipamentos com gases fluorados com efeitos de estufa:

- Regulamento 2008/303/CE, necessidade da empresa/pessoa que executa a referida prestação e serviços possuir certificação por organismo de certificação acreditado pelo IPAC.

- Regulamento 2007/1516/CE, estabelece a acreditação do pessoal para deteção de fugas.
- Regulamento 2007/1495/CE, define a rotulagem a utilizar pelo prestador de serviços.
- Regulamento 2006/842/CE, estabelece o procedimento para a redução das emissões dos gases fluorados com efeito estufa:

Deteção e recuperação (reciclagem, regeneração ou destruição) por pessoal acreditado.

Equipamentos com mais de 3 quilograma de gás deverão ser controlados a cada 12 meses (entende-se como controlados a deteção de fugas). Estas operações de assistência técnica, manutenção eliminação final, etc., devem ser registadas em modelo próprio pelo presente diploma.

Recolha atempada de toda a informação necessária aos relatórios a enviar às autoridades competentes até 31 de março de cada ano para os produtores, empresas e técnicos que trabalhem com equipamentos que contenham gases com efeito estufa.

Gases que contribuem para o empobrecimento da camada de ozono (ODS):

- Regulamento 2009/1005/CE, estabelece as regras relativas à utilização, recuperação e reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono:

Deve ser mantido o registo da quantidade, do tipo de substância contida e do técnico que efetuou a intervenção/reparação do equipamento.

Caso sejam utilizados HCFC revalorizados ou reciclados para fins de manutenção e reparação os equipamentos, devem apresentar um rótulo que identifique a substância.

Dec. Lei 152/2005 – regulamenta as operações de recuperação para reciclagem, valorização e destruição de substâncias que empobrecem a camada de ozono contidas em equipamentos de refrigeração, ar condicionado e bombas de calor.

Relativamente às substâncias/resíduos resultantes das intervenções técnicas efetuadas deve-se assegurar o seu encaminhamento para o operador de gestão de resíduos licenciados.

O mesmo Dec. Lei estabelece a classificação para os técnicos responsáveis por intervenção de trasfega, reciclagem valorização e destruição das substâncias que empobrecem a camada de ozono.

Por cada intervenção técnica deve preencher em duplicado o modelo constante no diploma sendo que um dos exemplares deverá ser entregue aos SERVIÇOS TÉCNICOS no final da intervenção e equipamentos

Nota: os ensaios e afinações dos queimadores das caldeiras devem ser efetuados no início de

novembro e as operações devem ser acompanhadas pelos técnicos dos SERVIÇOS TÉCNICOS.

A limpeza às caldeiras deve ser efetuada com periodicidade de dois em dois anos.

O Reitor,



(Professor Doutor António Carreto Fidalgo)